



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 14/02/2017

ITEM Nº 075

TC-001101/026/15

**Câmara Municipal:** Santo Antônio da Alegria.

**Exercício:** 2015.

**Presidente(s) da Câmara:** Elder Luís de Almeida.

**Advogado(s):** Paulo Henrique de Melo (OAB/SP nº 123.698) e outros.

**Acompanha(m):** TC-001101/126/15

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

<b>População do Município</b>	6.644 habitantes
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de R\$ 9.866,40 = 1,46% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo</b> (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	5,25% da receita tributária ampliada do exercício anterior ( <i>limite de 7,00%</i> )
<b>Gastos com Folha de Pagamento</b> (CF, artigo 29-A, § 1º)	50,02% da receita efetivamente realizada ( <i>limite de 70,00%</i> )
<b>Gastos com Pessoal</b> (LRF, artigo 20, III)	2,29% da Receita Corrente Líquida ( <i>limite de 6,00%</i> )
<b>Subsídios da Vereança e do Presidente</b> (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferiores a 20% do fixado para os Deputados Estaduais, não extrapolando o subsídio anual do Chefe do Executivo local
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b> (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,50% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior ( <i>limite de 5,00%</i> ). Não foi concedida revisão remuneratória no exercício.
<b>Encargos Sociais</b>	Formalmente em ordem

Cuidam os autos da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, relativas ao exercício de 2015.

A instrução inicial, a cargo da **Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6)**, consignou em seu relatório (*fls. 8/22*) as seguintes ocorrências, na conclusão dos seus trabalhos:

**Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Inadequada classificação de parte de suas despesas, relacionada às codificações inerentes às modalidades de licitação;
- Indevida utilização de inscrição genérica em empenhos cujo fornecedor dispunha de CNPJ.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Manutenção de dispêndios mensais com contratação de disponibilidade de serviços de "consultoria e assessoria", sem vínculo a uma necessidade específica, cujas atribuições inerentes a essa contratação coincidem com as que devem ser exercidas por servidores admitidos a partir de abril de 2015, representando isso possível desatendimento ao princípio da economicidade e ao interesse público.

Destaca-se do trabalho elaborado pela fiscalização que as transferências financeiras à Câmara obedeceram à previsão orçamentária do período, restituindo-se à Prefeitura, no encerramento do exercício, R\$ 9.866,40, equivalente a 1,46% do repasse bruto:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	430.000,00	430.000,00	-		6.202,60
2012	450.000,00	450.000,00	-		2.793,79
2013	750.000,00	750.000,00	-		125.030,15
2014	675.000,00	675.000,00	-		63.609,03
2015	675.000,00	675.000,00	-		9.866,40
2016	804.000,00				

Relativamente à despesa legislativa, observa-se que o gasto total da Edilidade representou 5,25% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior:

População do Município	6.644	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	12.675.478,35	
Percentual máximo permitido	7,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>887.283,48</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>665.029,63</b>	<b>5,25%</b>

Quanto às despesas com pessoal, anotou que os gastos com a folha de pagamento alcançaram 50,02% da receita total do período:

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>675.000,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
<b>Transferência líquida</b>	<b>675.000,00</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>337.659,61</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>337.659,61</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>50,02%</b>
Percentual máximo	70,00%

Sob a ótica dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos laborais se situaram em 2,29% da Receita Corrente Líquida do Município:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	394.246,52	403.872,98	410.105,99	418.074,05
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C		403.872,98	410.105,99	418.074,05
Gastos Ajustados - D				
Receita Corrente Líquida - E	16.822.533,74	17.228.821,37	17.671.315,78	18.277.524,03
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G		17.228.821,37	17.671.315,78	18.277.524,03
Receita Corrente Líquida Ajustada - H				
% Gasto Informado A/E	2,34%	2,34%	2,32%	2,29%
% Gasto Ajustado - D/H		2,34%	2,32%	2,29%

A inspeção não registrou óbices na remuneração dos Agentes Políticos e certificou que não foi concedida revisão remuneratória. Além disso, tais pagamentos ficaram aquém dos limites constitucionais, quais sejam, o subsídio dos Deputados Estaduais, o teto de 5,00% da receita do município e o subsídio anual do Chefe do Executivo.

No que toca ao quadro de pessoal, a tabela abaixo expressa a composição do corpo laboral e a relação entre servidores efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	5	5	1	5	4	
Em comissão	3		3			
Total	8	5	4	5	4	
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

No exercício em exame, os três cargos em comissão então existentes foram extintos, figurando no quadro de pessoal apenas funções de provimento efetivo.

Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de encargos ao INSS e ao FGTS, inexistindo RPPS na localidade.

A fiscalização teceu críticas relativas à falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e na execução contratual dos serviços de consultoria e assessoria, cujas atribuições coincidem com aquelas que devem ser exercidas por servidores públicos.

Acompanha as contas do TC-1101/126/15 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procedeu-se a notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Elder Luis de Almeida – Presidente, através do DOE de 16/08/2016 (*fl. 23*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fls. 2*).

O interessado requereu dilação de prazo para apresentação de esclarecimentos (*fls. 29*), deferindo-se 10 dias adicionais para suas alegações, conforme publicação no DOE de 13/09/2016 (*fls. 30*).

Por meio dos documentos juntados a *fls. 31/37*, o interessado apresentou suas justificativas, pugnando pela decretação da regularidade das contas.

Destacou a boa ordem da gestão econômico-financeira da Edilidade, defendendo que as falhas detectadas na instrução possuem caráter formal, sem força para comprometer as contas.

Informou que as imprecisões nos dados do Sistema AUDESP decorreram do desconhecimento dos novos servidores que foram admitidos em abril de 2015, sem nenhuma intenção de burla à atividade fiscalizatória, destacando, ainda, que as imprecisões foram pontuais. Comprometeu-se, assim, a sanear a ocorrência.

Asseverou que os serviços de consultoria são essenciais para o funcionamento do Legislativo, já que a empresa contratada está oferecendo treinamentos aos novos servidores ingressantes das áreas de contabilidade e procuradoria, além de servir como apoio técnico para evitar distorções nos trabalhos dos funcionários efetivos. Procurou, dessa forma, caracterizar os serviços prestados como distintos daqueles efetuados pelos servidores da Edilidade e defendeu que a terceirização trouxe vantagens ao Órgão.

Relativamente à matéria econômica, a **Assessoria Técnica** considerou que os erros nos lançamentos realizados no AUDESP não implicaram em prejuízo ao erário, podendo ser objeto de relevação e verificação nas próximas inspeções (*fls. 41/42*).

Do ponto de vista jurídico, também concluiu a Assessoria pela regularidade das contas, sem prejuízo de recomendação para que a Origem reavalie as reais necessidades da manutenção dos serviços de consultoria (*fls. 43/45*). Ambas as manifestações foram endossadas pela i. Chefia (*fls. 46*).

O **Parquet de Contas**, em sua manifestação de *fls. 47/48*, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas, propondo a expedição de recomendações relativamente aos serviços de consultoria e quanto à necessidade de prestação de informações fidedignas e transparentes ao Sistema AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Registro a situação das últimas contas da Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria apreciadas nesta e. Corte:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Decisão</b>
2014	2937/026/14	Regular com ressalvas – DOE de 01/04/2016
2013	532/026/13	Regular com ressalvas – DOE de 04/07/2015
2012	2635/026/12	Regular com ressalvas – DOE de 01/04/2014

É o relatório.

GCCCM/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14.02.2017 – ITEM 075**

**Processo:** TC-1101/026/15  
**Interessada:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA  
**Responsável:** Elder Luis de Almeida – Presidente  
**Período:** 01/01 a 31/12/2015  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015  
**Procuradores:** Paulo Henrique de Melo (OAB/SP 123.698) e outro  
(Procurações a fls. 27 e 38)

(Expediente que acompanha: TC-1101/126/15)

<b>População do Município</b>	6.644 habitantes
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de R\$ 9.866,40 = 1,46% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo</b> (CF, artigo 29-A, caput)	5,25% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite de 7,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento</b> (CF, artigo 29-A, § 1º)	50,02% da receita efetivamente realizada (limite de 70,00%)
<b>Gastos com Pessoal</b> (LRF, artigo 20, III)	2,29% da Receita Corrente Líquida (limite de 6,00%)
<b>Subsídios da Vereança e do Presidente</b> (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Inferiores a 20% do fixado para os Deputados Estaduais, não extrapolando o subsídio anual do Chefe do Executivo local
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b> (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,50% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (limite de 5,00%). Não foi concedida revisão remuneratória no exercício.
<b>Encargos Sociais</b>	Formalmente em ordem

Inicialmente, observo que a Câmara Municipal de **SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA** atendeu aos limites financeiros constitucionais, como também aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em mira o quanto apurado na instrução processual, constatando-se a regularidade da despesa total, das despesas com folha de pagamento e pessoal, o recolhimento a contento dos encargos sociais e a correção dos pagamentos de subsídios aos agentes políticos.

A fiscalização teceu críticas relativamente à falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP e sobre a manutenção de contrato de consultoria e assessoria para atividades que poderiam ser prestadas por servidores públicos.

Conforme destacado pela Assessoria Técnica, as impropriedades pontuais detectadas nas informações do AUDESP não representaram prejuízo ao erário, destacando-se, também, que não tiveram como intenção a burla à atividade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



fiscalizatória. Desse modo, relevo o apontamento, determinando à que verifique as correções noticiadas quando das próximas fiscalizações.

No que tange aos serviços de assessoria e consultoria, observo que as atividades avançadas – *acompanhamento da programação orçamentária, análise financeira, planejamento de compras e licitações, administração de materiais e orientação técnica necessária à prestação de informações em procedimentos administrativos* – correspondem a rotinas inerentes à função legislativa, passíveis de atendimento pelo corpo de servidores da própria Edilidade.

Nesse horizonte, importante lembrar que a Constituição Federal consagra, no inciso II de seu artigo 37, que as funções públicas devem ser providas, em regra, por concurso e exercidas por servidores efetivos. Ao analisar situação análoga, assim, decidiu a c. 1ª Câmara deste e. Tribunal, em processo de minha relatoria:

*“No que tange à contratação de assessoria, observo que a prestação de tais serviços permeia funções típicas da Câmara Municipal, no desempenho de atividades consentâneas ao processo legislativo.*

*Nesse sentido, entendo pertinente a edilidade avaliar seu quadro de pessoal, dimensionando as atribuições dos cargos existentes, diante do que dispõe o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, verificando a necessidade da contratação terceirizada de tais serviços”. (Processo TC-2622/026/14. Contas da Câmara Municipal de Caiuá, exercício de 2014. Sessão da 1ª Câmara de 30/08/2016).*

Dessa maneira, deverá também a Câmara de Santo Antônio da Alegria reavaliar a necessidade dos serviços de consultoria contratados, concentrando a execução de tais atividades em seu próprio corpo funcional.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações favoráveis de ATJ e MPC, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, relativas ao exercício de 2015, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709,93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este e. Tribunal, com recomendação à Edilidade para que envie dados fidedignos ao Sistema AUDESP e reveja as reais necessidades dos serviços de consultoria contratados, privilegiando a execução das atividades pelos servidores públicos.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Elder Luis de Almeida, Presidente do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios dando ciência da recomendação indicada na presente decisão à Câmara em referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A C Ó R D ã O**

TC-1101/026/15

**Câmara Municipal:** Santo Antônio da Alegria.

**Exercício:** 2015.

**Presidente(s) da Câmara:** Elder Luís de Almeida.

**Advogado(s):** Paulo Henrique de Melo (OAB/SP nº 123.698)  
e outros.

**Acompanha(m):** TC-1101/126/15

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres  
Júnior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de fevereiro de 2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, nos termos do voto, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Elder Luis de Almeida, Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios à Câmara Municipal, dando ciência da recomendação indicada na presente decisão.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

**SAMY WURMAN - Relator**

**D.O.E. DE 14/03/17 - PÁG. 31**